

ENTRE VIOLÊNCIAS: Os limites da resposta penal nos casos de violência doméstica contra a mulher a partir da atuação do Tribunal de Justiça de Pernambuco no contexto da pandemia.

Alana de Luz Souza Lopes

Bacharel do curso de Direito da Universidade Maurício de Nassau – Recife
alanadeluzsouza@gmail.com.

Maurilo Miranda Sobral Neto

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco – PPGD-UFPE, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, pesquisador do Grupo Asa Branca de Criminologia Crítica
maurilosobral@gmail.com.

RESUMO

No período da Pandemia, a sociedade brasileira vivenciou um aumento do número de mortos pela COVID-19. Na ocasião, os relatórios de institutos de pesquisa também registravam um aumento drástico nos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o que foi chamado pela ONU-Mulher e outras instituições de enfrentamento a violência doméstica e familiar de “pandemia silenciosa”. O Judiciário se apresenta como um ator importante no cumprimento dos objetivos de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher presentes na Lei nº 11.340/06. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como problema: Como o Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu nos casos de violência doméstica contra a mulher no período de pandemia? Trata-se de análise quantitativa e qualitativa sobre a amostra de 60 (sessenta) decisões em sede de acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco nos anos de 2021 e 2022, período em que o Estado e a sociedade pernambucana passavam por uma série de restrições diante da pandemia ocasionada pela COVID-19. Diante dos julgados, foram criadas categorias analíticas como: Medidas Protetivas, Tipos de Violência, Regime Prisional dos Réus. Essas categorias foram utilizadas para analisar a atuação do Judiciário de Pernambuco nos casos de violência doméstica nesse período de pandemia. – A criminologia crítica é o referencial teórico utilizado no presente trabalho para análise da violência doméstica contra a mulher e dos dados produzidos a partir das decisões do Judiciário. Como resultado que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco tem sido punitivo em relação aos casos de violência doméstica. Todavia, mesmo com respostas mais punitivas, os números ligados à violência doméstica aumentaram no Estado.

Palavras chaves: Violência Doméstica. Feminismos. Criminologia Crítica

BETWEEN VIOLENCES: The limits of the criminal response in cases of domestic violence against women based on the actions of the Court of Justice of Pernambuco in the context of the pandemic.

ABSTRACT

During the pandemic, Brazilian society experienced an increase in the number of deaths from COVID-19. At the time, reports from research institutes also recorded a drastic increase in cases of violence against women in the domestic and family

sphere, which was called a “silent pandemic” by UN-Women and other institutions that combat domestic and family violence. The Judiciary presents itself as an important factor in fulfilling the objectives of preventing and combating domestic and family violence against women set out in Law No. 11.340/06. In this sense, this research has the following problem: How did the Court of Justice of Pernambuco decide on cases of domestic violence against women during the pandemic? This is a quantitative and qualitative analysis of a sample of sixty decisions in the form of a judgment by the Court of Justice of the State of Pernambuco in 2021 and 2022, a period in which the State and society in Pernambuco were experiencing a series of restrictions due to the pandemic caused by COVID-19. Based on the judgments, analytical categories were created, such as: Protective Measures, Types of Violence, Prison Regime of Defendants. These categories were used to analyze the actions of the Judiciary of Pernambuco in cases of domestic violence during this pandemic period. Critical criminology is the theoretical framework used in this work to analyze domestic violence against women and the data produced from the decisions of the Judiciary. As a result, the Court of Justice of the State of Pernambuco has been punitive in relation to cases of domestic violence. However, even with more punitive responses, the numbers linked to domestic violence have increased in the State.

Keywords: Domestic Violence. Feminism. Criminology Critical

ENTRE VIOLÊNCIAS: Los límites de la respuesta penal en casos de violencia doméstica contra las mujeres a partir de la actuación del Tribunal de Justicia de Pernambuco en el contexto de la pandemia.

RESUMEN

Durante el período de pandemia, la sociedad brasileña experimentó un aumento en el número de muertes por COVID-19. En ese momento, informes de institutos de investigación también registraron un drástico aumento de los casos de violencia contra las mujeres en el ámbito doméstico y familiar, lo que ONU-Mujer y otras instituciones que luchan contra la violencia doméstica y familiar calificaron de “pandemia silenciosa”. El Poder Judicial se presenta como un actor importante en el cumplimiento de los objetivos de prevención y combate de la violencia doméstica y familiar contra las mujeres establecidos en la Ley nº 11.340/06. En este sentido, la presente investigación tiene el problema: ¿Cómo resolvió el Tribunal de Justicia de Pernambuco en casos de violencia doméstica contra las mujeres durante el período de pandemia? Se trata de un análisis cuantitativo y cualitativo de una muestra de 60 (sesenta) decisiones tomadas por el Tribunal de Justicia del Estado de Pernambuco en los años 2021 y 2022, período en el que el Estado y la sociedad pernambucana atravesaban una serie de restricciones. ante la pandemia provocada por el COVID-19. En vista de los juzgados, se crearon categorías analíticas como: Medidas de Protección, Tipos de Violencia, Régimen Penitenciario de los Imputados. Estas categorías fueron utilizadas para analizar la actuación del Poder Judicial de Pernambuco en casos de violencia doméstica durante este período de pandemia. – La criminología crítica es el marco teórico utilizado en este trabajo para analizar la violencia doméstica contra las mujeres y los datos que se desprenden de las decisiones del Poder Judicial. Como resultado, el Tribunal de Justicia del Estado de Pernambuco ha sido punitivo en relación con los casos de

violencia doméstica. Sin embargo, incluso con respuestas más punitivas, las cifras vinculadas a la violencia doméstica aumentaron en el estado.

Palabras clave: Violencia Doméstica. Feminismos. Criminología Crítica.

INTRODUÇÃO

No período da Pandemia, a sociedade brasileira vivenciou um aumento do número de mortos pela COVID-19, a ausência de um plano nacional para o enfrentamento à Covid-19 e a dificuldade de acesso a bens básico de consumo em meio à crise econômica. Nesse período, alguns Estados adotaram políticas restritivas de circulação em vias públicas e do funcionamento de estabelecimentos privados. Na ocasião, os relatórios de institutos de pesquisa também registravam um aumento drástico nos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o que foi chamado pela ONU-Mulher e outras instituições de enfrentamento a violência doméstica e familiar de “pandemia silenciosa”. No mês de março de 2020, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou o número de 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulneráveis de vítimas do gênero feminino. Em Pernambuco, segundo a própria Secretaria de Defesa Social (2022), os canais de denúncias do Governo Federal, contabilizaram um total de 75.753 denúncias de violência doméstica contra a mulher. O Judiciário se apresenta como um ator importante no cumprimento dos objetivos de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher presentes na Lei nº 11.340/06. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como problema: Como o Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu nos casos de violência doméstica contra a mulher no período de pandemia?

Com a vigência da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) a violência doméstica e familiar contra a mulher é decidida como matéria de Direitos Humanos pelos tribunais brasileiros. Nesse sentido, o presente trabalho objetiva compreender a partir das categorias analíticas criadas como o Tribunal de Justiça de Pernambuco tem decidido em sede de acórdão sobre os casos judicializados no Estado no período de Pandemia. Diante do aumento dos casos de violência no Estado de Pernambuco, analisar os movimentos do Tribunal nas decisões de manutenção e revogação das medidas protetivas, quais os tipos penais têm sido utilizados como fundamento das condenações e a presença ou não de agravantes e quais os regimes de cumprimento de pena. Essas categorias foram pensadas para compreender se o tribunal tem assumido uma posição mais garantista ou uma postura mais punitiva em relação aos casos de violência doméstica

contra a mulher.

Trata-se de análise quantitativa e qualitativa sobre a amostra de 60 (sessenta) decisões em sede de acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco nos anos de 2021 e 2022, período em que o Estado e a sociedade pernambucana passavam por uma série de restrições diante da pandemia ocasionada pela COVID-19. Diante dos julgados, foram criadas categorias analíticas como: Medidas Protetivas, Tipos de Violência, Regime Prisional dos Réus. Essas categorias foram utilizadas para analisar a atuação do Judiciário de Pernambuco nos casos de violência doméstica nesse período de pandemia.

A criminologia crítica é o referencial teórico utilizado no presente trabalho para análise da violência doméstica contra a mulher e dos dados produzidos a partir das decisões do Judiciário. As análises feitas a partir do pensamento criminológico crítico possibilitam identificar contradições e omissões na resposta punitiva do Sistema de Justiça Criminal no âmbito da violência doméstica contra a mulher. O pensamento criminológico crítico rompe com a estrutura de saber voltada a compreender as causas de condutas criminosas a partir do indivíduo, marca de uma criminologia positivista recepcionada na América Latina de forma mais incisiva a partir do séc. XIX, o que no pensamento crítico foi chamado de “assombroso transplante” (ANITUA, 2008). Dessa forma, se apresenta como uma chave teórica importante para pensar os efeitos da criminalização e dos processos de controle social na sociedade. A violência doméstica e familiar contra a mulher se apresenta como um conflito cuja resposta oferecida pela esfera penal não contempla suas dimensões reais. As pesquisadoras Marília Montenegro, Fernanda Rosenblatt e Carolina Salazar (2021) apontam que em decorrência das relações de afeto existentes a resposta punitiva se apresenta de forma míope às demandas e interesses da própria vítima. “Esses espaços tentativamente multidisciplinares, existe um “mundo jurídico” irradiante. Irradiante porque, mesmo depois de tantos anos, é muitas vezes incapaz de absorver a multidisciplinidade do qual seria apenas uma parte.” (MELLO; ROSENBLATT, SALAZAR, 2021). Nesse sentido, recorre-se à criminologia crítica para pensar como o Tribunal de Justiça de Pernambuco tem atuado nos casos de violência doméstica e quais os efeitos de sua incidência.

A presente pesquisa aponta como resultado que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco tem sido punitivo em relação aos casos de violência doméstica. Todavia, mesmo com respostas mais punitivas, os números ligados à violência doméstica seguem aumentando no Estado.

Observa-se que a partir da categoria de análise “Índice de Revogação das Medidas Protetivas de Urgência 2021” e “Índice de Revogação das Medidas Protetivas de Urgência 2022” o Judiciário tem decidido pela manutenção das medidas protetivas. Do universo de 60 (sessenta) processos analisados, apenas 8 (oito) tiveram a medida revogada em 2021 e 2 (dois) em 2022. Constatou-se que na grande parte dos casos não existiu ao menos a oitiva do réu, nem da vítima, inclusive em casos de prisões preventivas. Outro dado categorizado é referente aos tipos penais que geraram as respectivas condenações. Nessa categoria foi possível observar que quase 50% dos casos envolvem delitos de menor potencial ofensivo. No entanto, em todos os casos foram consideradas sua forma extensiva de agravante. Conclui-se pela necessidade de respostas para além do encarceramento e que de fato se debruce sobre as particularidades de cada caso. O encarceramento como resposta exclusiva para os casos de violência doméstica não corresponde à dimensão do conflito.

1. MEDIDAS PROTETIVAS COMO MECANISMOS ESTRATÉGICOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

O ciclo da violência contra a mulher pode ser pensado e analisado a partir de três fases. Assim como é exposto em sua definição no site do Instituto Maria da Penha. A fase inicial do ciclo tem sua fundamentação pautada na análise da psicóloga norte-americana Lenore Walker, sendo esta fase denominada de “Aumento da Tensão”. Nessa fase inicial, o companheiro da vítima se mostra extremamente irritado com coisas insignificantes, nas quais toda tensão acumulada é despejada em cima das vítimas com gritos, ameaças, assim como a quebra de objetos, esse último sendo apontado pelas vítimas como o comportamento mais comum dos agressores. Após a concretização das atitudes apontadas, a mulher se sente cada vez mais coagida, com medo, as vítimas se sentem culpadas pelo comportamento do agressor, mesmo tendo consciência que não tomaram nenhuma atitude que justificasse qualquer mínimo descontrole.

Após esses aumentos da tensão frequente, inicia-se a segunda fase do ciclo, a qual é chamada de “Ato de violência”. Este é o momento que ocorre o ato de violência, que, como mencionado anteriormente, pode ser caracterizado enquanto uma violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Nesse momento a vítima se encontra completamente perdida e desamparada, é costume o início de uma depressão, devido ao fato de mesmo em um momento de vulnerabilidade, a vítima tende a manter-se inerte, com vergonha de si mesma. Nessa fase é também comum que logo após cessado o ato de agressão a vítima recorra a algum apoio, algo

ou alguém que possa a ajudar a cessar a violência.

É importante ressaltar, no entanto, que na grande maioria dos casos essa atitude de ir em busca de alguma ajuda para que a vítima se retire da situação de ataque, é silenciada na terceira fase do ciclo, com o denominado “Arrependimento e comportamento carinhoso”, que é o momento em que o agressor se mostra arrependido, em que pede dezenas de desculpas, afirma que foi apenas um ato de descontrole e promete que isso nunca mais vai ocorrer. E assim, a vítima em situação de vulnerabilidade, muitas vezes movida por um sentimento afetivo, por não querer romper com o casamento, muitas vezes pelos seus filhos ou até mesmo por uma dependência financeira, acaba reatando com o agressor, que inicia de uma forma alusiva a fase de “lua de mel”. A grande problemática a ser discutida é que na maioria esmagadora das vezes, o ciclo volta a ser iniciado, por inúmeras vezes, e esses atos de violência vão se tornando cada vez mais frequentes, podendo ocasionar até na morte, no falecimento da vítima.

É nessa perspectiva que se faz tão necessário o entendimento de que as vítimas de violência doméstica necessitam muito mais do que o poder punitivo do estado, elas necessitam, para além de e somado a isso, políticas públicas de fato eficientes voltada a elas.

em outras palavras, observados os interesses e as demandas da sociedade, as ações devem ser planejadas e organizadas, avaliando as possibilidades existentes, estruturando sua implementação adequada, além de desenvolver mecanismos para reavaliar todo o processo. Isto é, fazendo escolhas sobre em que área atuar, por que atuar e quando atuar. (DIAS & MATOS, 2012, p.16)

Corroborando com o que foi mencionado, é possível definir políticas públicas como conjuntos de projetos desenvolvidos pelo poder público, com o principal objetivo de assegurar direitos previstos na Constituição Federal aos cidadãos brasileiros.

Após o breve esclarecimento sobre o conceito de políticas públicas, e dessa forma trazendo para o cenário de mulheres vítimas de violência doméstica, atrelado com o que já foi discorrido sobre ciclo de violência doméstica no qual estas estão inseridas, é indispensável concluir que elas possuem fundamental importância para o rompimento do ciclo, devido ao fato de que podem ser identificadas como etapas necessárias para que sejam dados os primeiros passos das vítimas que desejam sair da situação de violência em que se encontram. A primeira etapa a ser elencada é a conscientização, visto que é necessário que mulher reconheça que está inserida dentro do ciclo. Em seguida é necessário o empoderamento, o qual pode ser alcançado na apresentação

às vítimas às redes de apoio, mostrando que elas não estão sozinhas, que elas não são culpadas e não devem se sentir responsabilizadas pelas ações de seu agressor, e que, sim, existe uma porta de saída daquela relação conturbada. Arelado a isso, é fundamental que essa vítima encontre formas de se desenvolver e galgar sua autonomia, como por exemplo conseguindo conquistar sua independência financeira. Através das conclusões dessas etapas, a mulher se sentirá muito mais segura e confiante para sair da realidade que está vivenciando.

Contribuindo com pensamento exposto, a grande filósofa feminista, Simone de Beauvoir, aponta que: “Conhecimento próprio não é garantia de felicidade, mas isso está ao lado da felicidade e pode fornecer a coragem para lutar por ela.” (A Força das Coisas- 1963).

De forma brilhante, a mesma afirma que através do conhecimento sobre si mesmo, sobre a realidade na qual se está inserida, é possível alcançar a coragem necessária para combater e modificar o cenário, nesse caso, o cenário da agressão, da violência doméstica.

Conduzindo essa questão para o Estado de Pernambuco, as políticas públicas de mais destaque voltadas ao enfrentamento da violência doméstica são: a Patrulha Maria da Penha; o Monitoramento Eletrônico de Agressores; o Mutirão Arquivo Zero; entre outras classificadas como redes de apoio.

A Patrulha Maria da Pena se refere às visitas regulares nas residências das vítimas de violência doméstica. São visitas realizadas pela polícia militar, para a averiguação do efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Segundo a central de informações da PMPE, discorre no que se refere a Patrulha Maria da Penha:

Pernambuco foi o quarto estado brasileiro a implantar o Programa da Patrulha Maria da Penha, que dá atendimento especializado, com caráter preventivo e ostensivo, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, solicitantes de Medidas Protetivas de Urgência (MPU). (PMPE- Março de 2023)

De fundamental importância esse apoio a vítimas, da mesma maneira que também garante uma maior efetividade das medidas protetivas, que serão expostas posteriormente no capítulo.

Outro importante aliado no combate à violência doméstica é o Monitoramento eletrônico, o qual foi implementado no estado em outubro de 2013, sendo destinado principalmente às vítimas que correm risco de vida. Funciona de forma que o agressor recebe uma tornozeleira eletrônica e a vítima o respectivo rastreador, a partir do momento que é ultrapassada a distância estabelecida na medida protetiva, ambos os aparelhos são notificados, e o agressor recebe uma ligação informando a possibilidade de ser preso caso o mesmo não se retire do local.

Dados do G1 Pernambuco apontaram sobre o monitoramento eletrônico:

Em cinco anos, mais de 700 mulheres foram protegidas em Pernambuco através do monitoramento eletrônico dos agressores. O rastreador de tornozeleira eletrônica sinaliza se o agressor está por perto, violando as medidas protetivas, 24 horas por dia. No estado, 146 equipamentos estão em funcionamento para dar proteção às mulheres que correm mais risco. (Beatriz Castro, TV Globo – 2019)

O programa Mutirão Arquivo Zero, por sua vez, refere-se a um mutirão desenvolvido com o apoio do Tribunal de Justiça de Pernambuco que possui o objetivo de atribuir uma maior celeridade aos processos de violência de doméstica, como forma de garantir com maior exatidão a punibilidade dos casos. (TJPE – setembro de 2013).

De fatos as medidas mencionadas são de suma importância no combate à violência doméstica e no apoio às vítimas, todas elas são pautadas em um único objetivo: resguardar e garantir a segurança da vítima. No entanto, é possível identificar que nenhuma dessas políticas públicas está voltada ao empoderamento da vítima, que é um dos fatores determinantes para o não rompimento do ciclo, visto que sua ausência versa sobre a dependência emocional, atrelada a financeira. Dessa forma, seriam medidas que busquem trazer o aparato nesse aspecto o que é fundamental.

Em seguimento a isso, um importante atributo a essa rede de apoio voltado a garantir à vítima apoio psicológico é o Centro de Referência Clarice Lispector, o qual é, de fato, uma iniciativa extremamente significativa, visto que é a principal ação inserida no estado de Pernambuco direcionada a conscientizar as mulheres. Muito além de serem incentivadas a denunciarem, no Centro Clarice Lispector elas recebem suporte psicológico, orientações sobre como prosseguir (realizadas após a oitiva de cada caso), além de promover o fortalecimento e gerar confiança nas mulheres. Atrelado a isso elas recebem todo acompanhamento voltado a tratar as consequências geradas pela violência. O centro funciona 24 horas por dia, também disponibilizando atendimento mediante ligação e WhatsApp. (G1. PE – Agosto de 2021).

O Centro Clarice Lispector pode ser atribuído como uma grande vitória das mulheres no que diz respeito ao rompimento do ciclo de violência, dado que é uma iniciativa inteiramente preocupada com a questão psicológica da vítima, indo muito além da ideia de apenas punir o agressor. O centro oferece todo o cuidado que a vítima precisa, inclusive com os traumas e sequelas que são originados a partir de uma agressão. É fundamental mencionar que mesmo sem a realização do boletim de ocorrência, a mulher pode procurar o centro, e mesmo que decida não realizar a denúncia, ela pode realizar o todo tratamento necessário. O centro entende que, sim, é fundamental a penalização do agressor, mas, engatado a isso, fazem-se necessárias a conscientização, o empoderamento da vítima e o rompimento do ciclo, os quais são passos de notabilidade vital.

O estado de Pernambuco oferece 10 (dez) delegacias especializadas no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica, localizadas em Recife, Jaboatão, Cabo de Santo Agostinho, Paulista, Caruaru, Surubim, Goiana, Vitória de Santo Antão, Petrolina e Garanhuns. Somado a isso, 9 (nove) Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, 1 (uma) Secretária de Defesa Estadual da Mulher, 4(quatro) serviços de Casa Abrigo, 2(dois) Núcleo de Apoio à Mulher do Ministério Público de Pernambuco e 1 (uma) Defensoria Pública Especializada na Defesa da Mulher Vítima de Violência. (FLORÊNCIO, 2016)

Após abarcar todas as portas de acesso para as mulheres que buscam romper com o ciclo, todo o apoio e suporte relacionados à rede de apoio e todas as políticas públicas incrementadas pelo nosso estado, seguiremos com o estudo a respeito das medidas protetivas de urgências, elencada nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006

As medidas protetivas de urgência são intrínsecas da esfera Civil da Lei Maria da Penha (LMP), e sua principal função nesse cenário não é a punibilidade antecipada do agressor, mas a proteção e a asseguarção da segurança da vítima que está em risco iminente, dessa forma é possível perceber que elas são atribuídas também como meio de alternativa ao encarceramento. Estão previstas na Lei Maria da Penha do artigo 18 ao 24, e são divididas entre as que são impostas aos agressores e as são direcionadas para as vítimas da violência.

Favorecendo o que foi mencionado, o conceito de Pires:

as medidas protetivas traduzem a opção legislativa por uma política criminal extrapenal voltada para os fins de prevenção do direito penal (em contraponto a uma política criminal penal, ancorada unicamente no recrudescimento da intervenção

penal, na criminalização de mais condutas e no aumento de penas) e em tudo se assemelham às civil restraining orders americanas. (PIRES, 2011, p. 161)

Ao explicar o conceito acima exposto, é possível identificar que a sua função é imprescindível para garantia de segurança da vítima, uma vez que difere da esfera criminal, e está pautada inteiramente na proteção. As medidas, desta feita, constituem um atributo crucial de incentivo para as mulheres em situação de violência, porque ao ter conhecimento das medidas elas entendem que a finalidade das medidas é a manutenção de sua segurança, é dar assistência para que ela se veja livre da violência e não necessariamente apenas o encarceramento do agressor.

Em compatibilidade a isso, Dias afirma que:

“O propósito da Lei Maria da Penha é dar um basta à violência doméstica, o que nem sempre é alcançado ao perpetuar-se a situação de conflito mediante a instauração de processo criminal, quando já solvidas todas as questões que lhe serviam de causa. Ao depois, subtrair a possibilidade da desistência da representação vai inibir a denúncia por parte da vítima que, ao registrar a ocorrência, não deseja nem se separar do agressor e nem que ele acabe na cadeia. Ela vai em busca de ajuda para que a violência cesse” (DIAS; 2015, p.6)

Dessa forma, do quanto são essenciais as medidas protetivas de urgência, é justamente essa, uma vítima de roubo, ao realizar uma denúncia, tem como objetivo reaver o objeto roubado, além de buscar que o ator do delito seja preso e punido. Já a mulher vítima de violência doméstica, no ato da denúncia, busca fazer com que cesse a agressão, que o estado possa intervir no seu lar, busca uma possível reconciliação em outras condições, na grande maioria das vezes as vítimas não buscam a penalização do agressor.

É imensurável a importância das implementações dessas medidas, visto que todas elas buscam resguardar a vítima do agressor, uma vez que ela está em situação de vulnerabilidade perante ele. As medidas evitam que sejam causados danos irreparáveis a mulher em situação de violência, como o de maior relevância que é o feminicídio.

No entanto, para as medidas protetivas serem eficazes, não basta apenas a sua celeridade, mas tão fundamental quanto é a sua aplicabilidade, mediante a isso se faz necessário um estudo a respeito das vítimas, se realmente elas estão se beneficiando das medidas protetivas.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE DECISÕES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

O presente capítulo tem o seu objetivo pautado em medir a eficácia das medidas protetivas, e qual é o seu real funcionamento relacionado ao rompimento do ciclo de violência doméstica. A aplicabilidade será avaliada através de levantamento de dados jurisprudenciais do TJPE, dos anos de 2022 e 2021, o critério de busca utilizado foi “Violência doméstica, Medidas protetivas”.

Retomando o que foi exposto anteriormente, é imprescindível afirmar que as medidas protetivas de urgência foram de fato um importante atributo advindo da LMP no combate a violência doméstica, uma vez que as mesmas atuam de forma imediata com o objetivo de cessar a agressão e assegurar a integridade da vítima, no entanto será analisado o desempenho da Lei Maria da Penha exclusivamente na esfera do Direito Penal, a partir disso será transmitido o conhecimento de como os tribunais estão decidindo e quais são as devidas consequências do segmento que está sendo tomado.

Para o recolhimento dos dados foram desenvolvidas análises de 60 julgados, divididos em 30 decisões referentes ao ano de 2021 e as outras 30, decisões referentes ao ano de 2022, em todo estado de Pernambuco. Na Tabela 1 apresenta com os números dos processos que foram utilizados

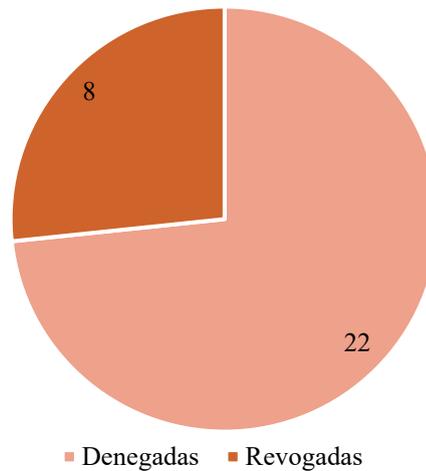
Tabela 1- números dos processos

2022	2021
0011066-26.2022.8.17.9000	0000976-33.2018.8.17.0420
0011606-74.2022.8.17.9000	0008434-97.2018.8.17.0001
0000159-05.2022.8.17.9901	0021115-02.2018.8.17.0001
0000188-05.2021.8.17.5370	00006378-65.2019.8.17.1130
0002174-46.2022.8.17.9480	0003164-71.2021.8.17.9480
0022195-62.2021.8.17.9000	0018594-48.2021.8.17.9000
0004225-05.2021.8.17.3130	0013039-50.2021.8.17.9000
0009456-23.2022.8.17.9000	0014367-15.2021.8.17.9000
0011184-02.2022.8.17.9000	0012434-07.2021.8.17.9000

0000921-23.2022.8.17.9480	0004042-78.2021.8.17.9000
0006760-14.2021.8.17.2480	0017973-51.2021.8.17.9000
0007996-98.2022.8.17.9000	0002434-60.2021.8.17.9480
0010718-08.2022.8.17.9000	0000224-08.2021.8.17.5480
0001765-70.2022.8.17.9480	0000051-10.2021.8.17.9901
0003980-04.2022.8.17.9000	0002735-07.2021.8.17.9480
0007132-60.2022.8.17.9000	0015614-31.2021.8.17.9000
0005039-27.2022.8.17.9000	0001424-78.2021.8.17.9480
0023916-90.2015.8.17.0001	0014313-49.2021.8.17.9000
0000230-26.2021.8.17.5250	0015122-39.2021.8.17.9000
0016206-41.2022.8.17.9000	0018106-93.2021.8.17.9000
0017424-07.2022.8.17.9000	0000514-70.2021.8.17.0000
0018628-86.2022.8.17.9000	0009014-91.2021.8.17.9000
0012632-10.2022.8.17.9000	0001872-51.2021.8.17.9480
0000070-85.2021.8.17.4640	0002597-40.2021.8.17.9480
0000092-40.2022.8.17.9901	0014728-32.2021.8.17.9000
0014083-70.2022.8.17.9000	0011504-86.2021.8.17.9000
0000193-47.2021.8.17.2130	0002378-27.2021.8.17.9480
0000193-47.2021.8.17.2130	0004157-65.2021.8.17.2480
0000397-08.2022.8.17.2890	0008973-27.2021.8.17.9000
0012673-11.2021.8.17.9000	0003113-45.2021.8.17.9000

A partir do recolhimento dos dados, foram destacados os pontos chaves que devem ser expostos, dessa forma a apresentação dos gráficos será iniciada pelo índice de revogação das medidas protetivas de urgência, será exposta a porcentagem de medidas protetivas denegadas, assim como da revogadas:

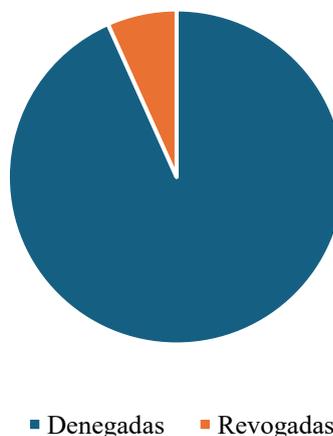
Gráfico 1 - Índice de Revogação das Medidas Protetiva de Urgência em 2021



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

A partir do prefácio dos gráficos é possível o entendimento que cada vez mais os tribunais superiores estão decidindo pela manutenção das medidas protetivas de urgência. Observa-se que em grande parte dos casos não existiu ao menos a oitiva do réu, inclusive em casos de prisões preventivas. Dessa forma, conclui-se que o entendimento geral é o de manutenção das medidas protetivas de urgências de forma genérica, uma vez que, sem a oitiva do réu, não possível uma análise mais intrínseca e singular de cada caso específico, ainda que a palavra da vítima deva ter a maior relevância, ainda sim o princípio de contraditório e ampla defesa deveriam ser aplicados. Mediante a essa formatação, o Direito Penal é colocado como sujeito imprescindível para assegurar a segurança das vítimas.

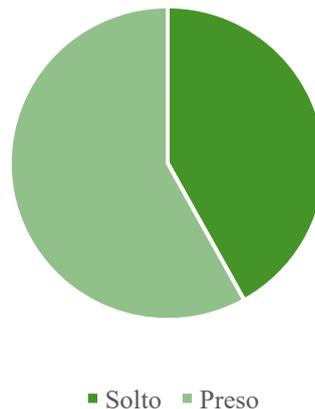
Gráfico 2 - Índice de Revogação das Medidas Protetiva de Urgência em 2022



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Após a exposição dos números de revogação das medidas protetivas de urgências, segue a exposição de como se dá a situação prisional daqueles que recorrem de suas sentenças. Assim se dá:

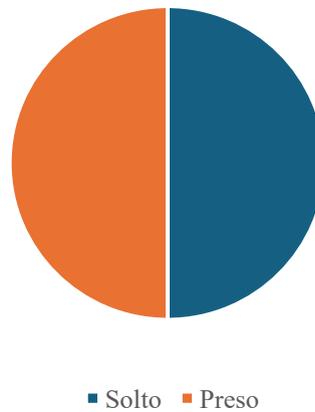
Gráfico 3 - Regime Prisional dos réus em 2021



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Observa-se pelos dados colhidos acima que a maioria dos sentenciados respondem pelos delitos cometidos na custódia do estado, ora presos. O regime de cumprimento de pena fechado, além de ápice punitivo da pena, é, a partir de um senso de justiça comum, o meio mais eficaz de garantir a segurança da vítima de violência doméstica que estava em situação de perigo iminente. No entanto, não é levado em consideração, na situação dos apenados, o laço afetivo que os mesmos possuem com a vítima, sendo a violência doméstica tratada como um delito qualquer, não trazendo a lei uma individualização dos casos e tratativas adequadas. É necessária a compreensão de que a violência doméstica é uma problemática muito mais subjetiva do que a de qualquer outro delito, no entanto não se tem essa diferenciação quando o processo está inteiramente imerso no judiciário. O que ocorre na maioria dos casos é o que Marília Montenegro define como dupla penalização da vítima, devido ao fato de que a situação do aprisionamento do réu finaliza, por muitas vezes, com a diminuição de forma absurda da renda da vítima que com ele convivia, além de fazer com que as vítimas enquanto cônjuges se submetam às visitas extremamente desconfortáveis ao sistema prisional.

Gráfico 4 - Regime Prisional dos réus em 2022

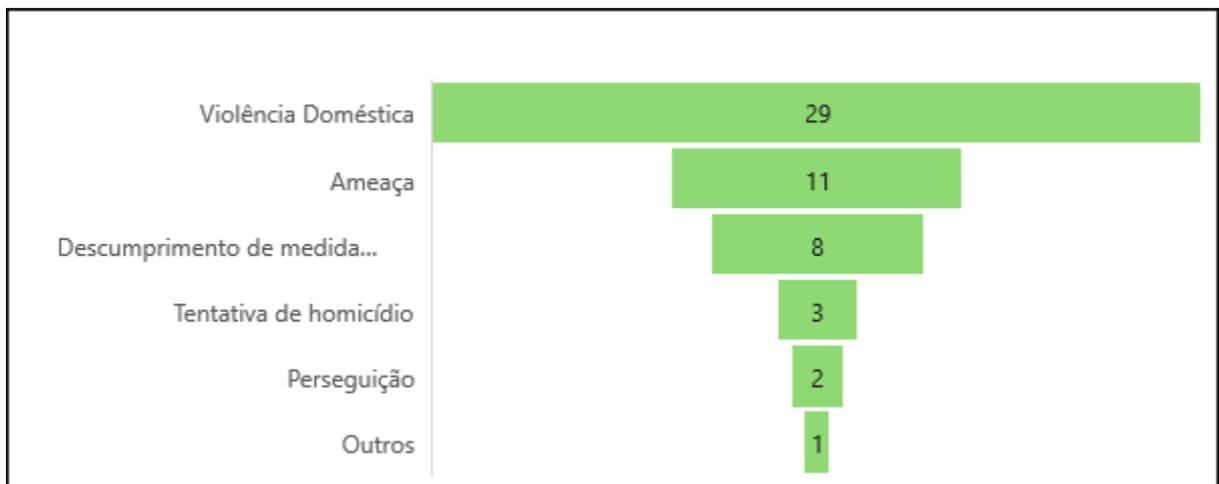


Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Dessa forma é fundamental a discussão a respeito das penas restritivas liberdade inseridas no cenário de violência doméstica, O fundamento principal da lei é assegurar a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica, no entanto, da forma que esta está sendo aplicada, ela acaba por finalizar no aumento ainda maior da violência praticada contra a vítima.

Posterior ao exposto, será realizado o prefácio do gráfico em que irá constar informações a respeito de quais foram as tipificações de delitos cometidos, assim como quais foram seus índices de reincidência, com somatório dos dois anos analisados:

Gráfico 5 - Tipificação do delito x Incidência processual



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

A partir da constatação dos dados levantados é plausível afirmar que a maioria dos crimes

praticados são de menor potencial ofensivo, no entanto de forma extensiva todos são imputados de agravantes, este é o molde que a lei utiliza para solucionar todo o desdobramento que envolve a violência doméstica. O que deve ser reconhecido para além disso é que para o Direito Penal, após ser concretizada a violência, o que de fato deve ser levado em consideração são as consequências do crime e não as causas, mediante a isso é este se torna incapaz de prevenir os índices de violência doméstica, assim como não tem a aplicabilidade necessária para combater o ciclo de violência.

Fazem-se necessárias medidas que sejam aplicadas e pensadas de acordo com o delito cometido, e não apenas uma solução genérica a todos os casos. O presente trabalho não busca retratar que o Direito Penal não tem nenhuma usabilidade no combate à violência doméstica, pelo contrário, é extremamente necessário em diversos casos, mas o que se busca expor é que ele não deve ser a única alternativa em um problema tão complexo, com casos tão singulares.

Assim como afirma Christie:

A lei penal é um instrumento perfeito para certos propósitos, porém grosseiros para outros. Deixa de lado muitas questões relevantes, e está baseado em dicotomias do tipo tudo ou nada, culpável ou inocente. Em muitas situações somos meio culpáveis. Se esta culpabilidade média é vista à luz de anteriores transgressões da outra parte ou de seus associados, abre-se uma porta para se chegar a um acordo. As soluções civis são mais integrativas, se esforçam para preservar os sistemas sociais como corpos de indivíduos em interação. (Christie 2004, p. 118-119).

Arelado às apresentações dos gráficos e das respectivas análises, é indiscutível que a Lei Maria da Penha é de fato fundamental, no entanto para que a mesma alcance o objetivo a qual se propõe a cumprir é inquestionável a necessidade de que ela deve ser reformulada.

A Lei é criada em uma narrativa de que quanto maior for a penalidade aplicada, maior vai ser a sua eficácia, o que se torna falacioso a constar os índices de violência doméstica no estado de Pernambuco aumentam a cada ano, interligado com isso o número de medidas protetivas de urgência são cada vez menos revogadas e o número de réus que são inseridos no sistema prisional é cada vez maior.

Muito dessa percepção de que é cada vez mais necessário ser aplicada uma penalidade mais danosa é resultante da ligação da Lei com o caso Maria da Penha, uma vez que ao atribuir o nome de Maria para a Lei é dada a percepção de que todos os casos que envolvem a violência doméstica são semelhantes ao caso que inspirou a promulgação dessa, de forma que os casos

perdem a sua singularidade, uma vez que toda vítima de violência doméstica é assemelhada com Maria da Penha e todos os réus são identificados para com a mesma conduta do seu agressor.

Corroborando com isso, Garland afirma que:

O batismo de leis criminais e medidas penais com nomes de vítimas de crimes (...) serve para honrá-las desta forma, embora aqui indubitavelmente exista também um elemento de exploração na medida em que o nome do indivíduo é usado para evitar objeções às medidas que, na maioria das vezes, não passam de legislação retaliadora, aprovada unicamente para a exibição pública e obtenção de vantagens políticas. A santificação das vítimas também tende a anular a preocupação com os criminosos. A relação de incompatibilidade total que se acredita existir entre um e outro faz com que qualquer demonstração de compaixão para com os criminosos, qualquer invocação de seus direitos, qualquer esforço de humanizar suas punições sejam representadas como um insulto às vítimas e suas famílias (GARLAND, 2008, p. 317).

Além de todo esse estereótipo que envolve a LMP, muito da ineficácia é voltada à questão de que a vítima de fato não ocupa o espaço devido no interior do processo. Um fator crucial que deve ser analisado é justamente a questão de que a ação penal para os casos previstos na Maria da Penha, via de regra, configura casos de Ação Penal Pública Incondicionada, isto significa que, de um ponto de vista legal, uma vez oferecida a denúncia, a vítima não pode voltar atrás, ou seja, a ação será levada adiante mesmo que a contragosto da vítima. Entende-se, nesse cenário, que o Estado busca tutelar o bem-estar da vítima, não permitindo a retratação por justamente entender que, nas relações abusivas, o agressor pode dissuadir a vítima a retirar sua “queixa”, fazendo com que suas ações fiquem impunes.

De um ponto de vista sociológico e até psicológico, cabe ressaltar, ainda, que a tratativa de “incondicionar” a ação retira da vítima mais uma vez a sua autonomia e independência, ao passo que desconsidera o vínculo afetivo presente na relação alvo dos delitos. A vítima apenas é ouvida no momento da denúncia, após esse momento o estado não admite intervenção dela em mais nenhuma parte ou segmento do processo, dessa forma é retornado todo o retrocesso citado no primeiro capítulo desse artigo, pelo motivo de que a vítima, o principal sujeito do caso, é totalmente silenciada, e todas as medidas são decididas e aplicadas pelo estado. Essa desconsideração gera uma desumanização a um processo que já é deveras doloroso e complicado para todos os envolvidos. De forma que não é levado em consideração, que muitas vezes as relações envolvem dependência além da emocional, a financeira, a preocupação com os filhos, entre outros diversos fatores. Então, tão importante quanto assegurar a proteção da vítima, é incluir a sua participação em todos os direcionamentos.

A consequência destas tratativas é a de que a Lei Maria da Penha, na grande maioria dos casos, é utilizada apenas como ameaça ao agressor, posto que as consequências após o ato da denúncia fogem totalmente ao controle da vítima. É inquestionável verificar que ao buscar o aparato policial é almejado o fim do ciclo da violência, assim como, na grande maioria dos casos, que ocorra a reconciliação dentro do seu lar, resultante dessa concepção que as medidas devem ser primordialmente voltadas a mesma, dessa forma deveria decidir qual segmento que o processo deve ser levado, com a voz ativa no processo.

Contribuindo para o que foi mencionado, pensando da jurista Carolina Salazar:

Em decorrência dessas relações íntimas e de afeto existentes, diversas pesquisas apontam que as mulheres violadas, ao tornarem público o conflito doméstico e familiar, normalmente não querem retribuir o mal causado pelo agressor, criminalizando-o e punindo-o. Elas desejam apenas romper o ciclo de violência e restabelecer o pacto familiar e a paz no lar. Até mesmo as poucas mulheres que desejam a separação, no caso de violência conjugal, não almejam a persecução penal do agressor; elas preferem que a coesão familiar seja mantida, especialmente quando há filhos envolvidos. Logo, as vítimas se utilizam da ameaça de uma condenação no intuito de fazer cessar a violência. (SALAZAR, pg.8)

Assim, reitera-se a discussão se a intervenção do sistema penal é ativa de forma demasiada e se acarreta mais benefícios ou malefícios para vítima, uma vez que, sim, está sendo garantida a punição de forma assertiva de seu agressor, mas seria essa alternativa a mais eficaz a ser aplicada?

Dessa forma discorre Lembergruber, ao afirmar que:

(...) legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade... É urgente que se amplie o conhecimento das experiências alternativas à imposição de penas nesta área, pois já existe evidência de que, em vários casos, o encarceramento de homens pode aumentar, ao invés de diminuir, os níveis de violência contra a mulher e as taxas gerais de impunidade para esse tipo de crime (LEMGRUBER, 2001, p. 381).

Contribuindo para argumento que de fato é necessário o afastamento do pensamento do Direito Penal como a única alternativa para solucionar a problemática da violência doméstica, é justamente o deferimento das medidas protetivas de urgência. São elas um fator de fato crucial ao combate a reincidência do ciclo de violência doméstica, por toda narrativa já exposta no segundo capítulo do artigo, no entanto, para que a tal medida seja deferida e a vítima possa ser beneficiada, é inescusável a inserção na esfera penal, o que finaliza afastando a vítima de realizar o requerimento.

Mais uma vez, a necessidade da escuta ativa da vítima para que a mesma também possa propôr soluções, e que de fato seria bastante benéfica, é a aplicação de outros ramos do Direito para solucionar a problemática.

Em afirmação ao exposto Hermann, relata que:

Certamente o caminho para a solução do conflito não passa pela criminalização, muito menos pela carcerização do agressor, na medida em que o sistema penal, em especial a pena de prisão, não oferece mais que uma falácia ideológica em termos de ressocialização do agente, além de operar seletivamente distribuindo desigualmente a retribuição que apregoa (...). Esse mesmo sistema, ademais, não faz pelas vítimas mais que duplicar as suas dores, expondo-as a um ritual indiferente e formal, que desconsidera a diversidade inerente à condição humana e reproduz os valores patriarcais que a conduziram até ele. Aportando ao sistema penal, a vítima, mais do que nunca, distancia-se de seu desiderato de reformular a convivência doméstica, porque deflagra um aparato que não está munido dos mecanismos necessários para a mediação do conflito, o que a leva a retirar-se do espaço público que conquistou ao longo de uma história de lutas, para retornar à esfera do privado, desmuniada de qualquer resposta (HERMANN, 2002, p. 18-19).

Por meio disso, a implementação de políticas públicas mais eficazes em Pernambuco, com maior investimento do governo estadual, com implementação de diálogos tanto voltados à vítima como ao agressor, faz-se necessária para que de fato ocorra uma mudança dessa mentalidade, atrelado a isso programas que desenvolvam a capacitação de mulheres para que elas detenham sua independência financeira. Com envolvimento de outras esferas do Direito, como uma aplicação maior do Direito Civil envolvido na Lei 11.340/2006, em concordância com o afastamento do sistema penal, seriam de fato fatores que iriam contribuir de forma mais ativa para o rompimento do ciclo de violência doméstica.

Interligando a necessidade de políticas públicas com o que foi anteriormente mencionado, foi transmitido o conhecimento de que o agressor não pode ser classificado e de fato não é um criminoso comum, em boa parte dos casos eles podem ser definidos como indivíduos de boa índole, no entanto são resultados de uma sociedade extremamente machista, educados a se comportarem de tal maneira que passem acreditar que fato são os “donos” de suas companheiras, e que as mesmas são caracterizadas como objeto, e ao perceber que estão “perdendo o controle” sobre elas, recorrem ao ato de violência para se impor e demonstrar a sua superioridade dentro da relação. Dessa maneira, afirma Hannah Arendt: “O domínio pela pura violência advém de onde o poder está sendo perdido.” (ARENDR, 2009, p.63)

Hannah, nessa citação, afirma e corrobora com o que foi exposto anteriormente. A dinâmica de poder quando, aparentemente, começa a mudar, causa desconforto naquele lado que detém o domínio, qual seja, o homem. Isto faz com que o homem então sinta a necessidade de reaver o que foi perdido, achando na agressão a via mais fácil e estimulada socialmente pelo patriarcado para tal.

Através disso se observa porque é tão fundamental políticas públicas voltadas à conscientização do agressor, para que esse pensamento possa ser combatido, dessa forma evitando que o mesmo homem se torne agressor de inúmeras outras vítimas.

É essencial um comprometimento maior com as políticas públicas já existentes e anteriormente elencadas, assim como a criação de outras voltadas para outros segmentos, como uma ajuda psicológica mais ativa a ambos os envolvidos, tanto vítima e agressor como consecutivamente aos filhos do casal que também são inseridos nesse âmbito de violência doméstica.

Reiterando a todo conteúdo exposto no capítulo, iniciado pelo prefácio das decisões dos Tribunais Superiores em Pernambuco, sobre os casos que envolvem a Lei Maria da Penha, é possível constatar que o sistema atual não está gerando resultados eficazes, ainda que admitindo que a Lei Maria da Pena foi de fato um fator relevante ao combate à violência doméstica, no entanto a forma que vem sendo aplicada, com a intervenção máxima do sistema penal, muito mais afasta a vítima do que garante a sua proteção.

E é justamente devido a isso que a principal função da Lei descrita em seu primeiro artigo, que é a de “prevenir e coibir a violência doméstica”, não está sendo atingida, uma vez que está sendo oferecida uma solução totalmente ultrapassada, genérica e rasa a um problema extremamente subjetivo, com diversas camadas.

É imprescindível um olhar muito mais intrínseco, no qual sejam analisadas medidas que vão em contra partida do sistema penal e às penas restritivas de liberdade para ações inclinadas à participação da vítima em todos os âmbitos do processo.

Muito mais que o pensamento voltado apenas a penalizar a conduta do agressor, é necessária um solução voltada para a causa da violência doméstica, que seriam as intervenções e tratativas antes da violência ocorrer, feitas, por exemplo, com políticas públicas mais direcionadas e

eficazes, a fim de, através disso, alcançar o objetivo primordial de prevenir e coibir a violência, quebrando o ciclo antes mesmo que esse venha a ter início

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho transcorreu por toda perspectiva que envolve a Lei Maria da Penha, foi exposto desde do início a razão da mulher está inserida esse cenário, e toda sua objetificação e de como isso foi repercutido até os dias atuais.

Todo esse estereótipo de mulher frágil, que necessita de cuidados, e que coloca o homem como cuidador, provedor, contribui com essa percepção, onde que a mulher não é vista como parceira, mas sim um objeto e o homem se coloca no lugar de ser o seu dono. Toda essa narrativa acaba configurando os inúmeros casos de violência.

Envolvida nesse contexto, surge em 2006, a Lei 11.340/2006, com intuito de finalmente assegurar as mulheres vítimas de violência doméstica e prevenir para que o ato de violência seja erradicado.

Por meio dela é inquestionável a sua atuação ativa nos casos de violência doméstica, e através dela foram desenvolvidas inúmeras modificações, se utilizando do estado de Pernambuco como o foco principal da pesquisa, uma delas foi uma maior implantação de políticas públicas voltadas às vítimas, como por exemplo, Patrulha Maria da Penha, como tantas outras elencadas anteriormente.

No entanto o fator determinante de modificação foi inserção em toda legislação do Direito Penal, excluindo quase por completo as outras esferas do Direito, mediante isso a isso penas mais severas foram inseridas, afastando cada vez mais a vítima e o agressor, inserido com fervor as penas restritivas de liberdade, sendo intituladas como responsável para resolver a problemática.

No entanto após constatação de como os Tribunais de Pernambuco vêm decidindo sobre os casos que envolvem a violência doméstica, a aplicabilidade das medidas protetivas de urgências, e inserindo cada vez mais o réus em situação de cárcere, é possível compreender que a esfera penal da LPM, está sendo aplicada de forma perspicaz, mediante a isso surge a

indagação do porque que os índices de violência doméstica aumentam a cada ano, porque a problemática ainda é tão persistente nos dias atuais.

Partindo dessa premissa, através da exposição de conteúdo do presente trabalho é possível a conclusão de fato o sistema penal não é a melhor solução para casos que envolve violência doméstica, será ele talvez, o de todos o menos eficaz.

Foi possível a compreensão que o ciclo de violência doméstica é uma problemática muito mais profunda, inserida desde da formação de toda sociedade, foi derivado de educação precária, machista e repercutida até os dias atuais, sendo os agressores os seus maiores frutos.

Dessa forma, é necessário se atentar que o agressor não é um criminoso comum, existem laços afetivos com a vítima, que em suma na grande maioria dos casos é a sua companheira, e a inserção tão ativa do Direito Penal sem direito de escolha para vítima, finaliza causando uma dupla penalização, por que além ser vítima de seu agressor, ao tentar romper o ciclo de violência e recorrer a Lei 11.340/2006, ela se torna uma nova vítima do Sistema Penal.

Mediante ao exposto, a Lei Maria da Penha teve sim, seus inúmeros pontos positivos, no entanto sua aplicação se utilizando apenas da via penal, se torna falha, defeituosa, e não consegue atingir seu principal objetivo, de prevenir e erradicar a violência doméstica.

É imprescindível criação de medidas que esteja mais interligada com a problemática, com intuito de conscientização da vítima e também do agressor, que passe a adquirir o conhecimento que visão de objetificação da mulher é extremamente retrógrado e não faz parte da realidade atual.

Com iniciativas de criações de programas de que tenha como pauta a violência doméstica antes dela já ter ocorrido, para que assim seja trata de forma intrínseca a causa, com isso contribuindo de forma significativa para o rompimento do ciclo de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da Criminologia. O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignácio. História dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a par Especiais Criminais: análise a par Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo do feminismo e do garantismo.** - Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

CHRISTIE, Nils. Una sensata cantidad de delito. Bueno Aires: Editores del Puerto, 2004. In: MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSEMBLETT, Fernanda. **O uso da Justiça Restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos.** In: OLIVEIRA, L.; MELLO, M. M. P.; ROSEMBLATT, F. Recife: ALID, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra as mulheres em 2021** - <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> Acesso em: 25 maio de 2022.

G1, **Em cinco anos, mais de 700 mulheres vítimas de violência são protegidas por meio de monitoramento eletrônico**, 2019.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

Governo Federal. **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020.** <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020> Acesso em: 29 maio de 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020.** Brasil: Governo Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/canais-registram-mais-22-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020> Acesso em: 29 maio de 2022.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e os Juizados especiais criminais: a dor que a Lei esqueceu.** Campinas: Servanda, 2002.

LEMGRUBER, Julita. A mulher e o sistema de justiça criminal – Algumas notas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 36, p. 381, out.-dez. 2001.

MELLO, M.; ROSENBLATT, F.; MEDEIROS, C.. Para além do -mundo jurídico-: um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica. **REVISTA DIREITO E PRÁXIS**, v. 12, p. 608-641, 2021.

MELLO, Marília Montenegro. Lei Maria da Penha: **uma análise criminológico-crítica.** Rio de Janeiro, 2015

SALAZAR, Carolina. **Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher**, 2015

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL GERÊNCIA GERAL DE ANÁLISE CRIMINAL E ESTATÍSTICA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – 2020 a 2022, 2023.

ENTRE VIOLÊNCIAS: Os limites da resposta penal nos casos de violência doméstica contra a mulher a partir da atuação do Tribunal de Justiça de Pernambuco no contexto da pandemia.

Alana de Luz Souza Lopes
Maurilo Miranda Sobral Neto

STJ – **Antes e Depois da Lei #03 Lei Maria da Penha**, 2017, disponível em:

Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha, disponível em:

https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/?gclid=Cj0KCQiAkMGcBhCSARIsAIW6d0D9rBJB1p3Hn2draz_tpV2PcQlt5AX0VWR9PZH87DffsRvHClJ5CaQaAqBgEALw_wcB